



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 783/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo n° 975/2020

Projeto de Lei Ordinária n° 370/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 370/2020, de coautoria dos Deputados Cabo Bebeto (PTC/AL) e Francisco Tenório (PMN/AL), cujo conteúdo “**altera a Lei Estadual nº 6.035 de 02 de julho de 1998, que assegura o pagamento de compensação pecuniária a militares e policiais lesionados, enfermos ou vitimados no cumprimento do dever e dá outras providências**”.

O PLO traz em seu conteúdo a alteração dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 6.035/1998, por meio do qual busca a atualização dos valores constantes na legislação, além da inserção de inovações legislativa ocorridas a nível nacional.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária de alteração da Lei Estadual nº 6.035/1998, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Na análise de possíveis vícios de constitucionalidade material do PLO, percebe-se que a alteração do art. 1º se encontra plenamente constitucional, visto que a alteração dos valores da compensação pecuniária não enseja em aumento de despesa, mas tão somente na aplicação direta da inflação acumulada para constar expressamente na lei o valor que já atualmente pago no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, a alteração traz à baila que a legislação será aplicada aos policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e policiais penais. Com efeito, o acréscimo dos policiais penais possui relação direta com a alteração constitucional que inseriu a polícia penal no sistema brasileiro de segurança pública, fazendo com que essa categoria passe a ter direito à compensação concedida aos demais policiais.

No mais, a alteração legislativa modifica o parágrafo §1º do art. 1º, acrescentando e ampliando o rol de dependentes dos militares estaduais, adequando-o à Lei Federal 13.954/2019, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares. A modificação, portanto, estabelece o rol de dependentes para todos os agentes de segurança pública de Alagoas.

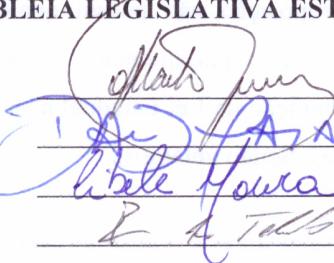
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

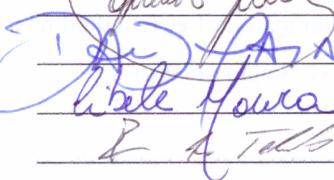
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 370/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de 12 de 2020.


PRESIDENTE


RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA